



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 123-73.
2012.6.19.0152 – CLASSE 32 – BELFORD ROXO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Henrique Neves

Agravante: Aline Silva Orsi

Advogados: Lúcio Lédio de Souza e outros

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Extemporaneidade do pedido de registro. Recurso especial. Intempestividade.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de três dias da publicação em sessão do acórdão regional que manteve o indeferimento do pedido de registro.

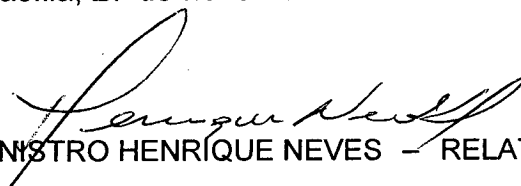
2. É inviável o agravo que não enfrenta as razões de decidir em que se funda a decisão agravada.

3. Os argumentos expostos no recurso especial quanto à impossibilidade de acesso aos autos perante o juiz eleitoral, para fins de instrução do feito, e impossibilidade de acompanhamento do processo e do julgamento no Tribunal Regional Eleitoral, pelo sítio eletrônico, não foram acompanhadas de qualquer elemento de prova, a corroborar tais alegações.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de novembro de 2012.


MINISTRO HENRIQUE NEVES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, Aline Silva Orsi interpôs agravo regimental (fls. 89-92) contra a decisão da Ministra Luciana Lóssio que negou seguimento, por intempestividade, ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 85-87).

Destaco do teor da decisão agravada (fl. 86):

O apelo não merece prosperar.

Por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo, constatei a intempestividade do recurso especial.

O acórdão dos embargos foi publicado na sessão de 6.9.2012 (fl. 72), mas o apelo protocolizado somente em 10.9.2012 (fl. 75), após o tríduo legal, consoante certificado pelo TRE/RJ à fl. 73.

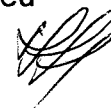
Nesse sentido já decidiu esta Corte:

Consoante o art. 276, § 1º, do CE, o prazo para a interposição de recurso especial contra acórdãos dos tribunais regionais eleitorais é de três dias (AgR-AI nº 12.195/BA, de 7.12.2011, rel. Min. Nancy Andrighi).

A agravante alega, em suma, que:

- a) não foi pessoalmente intimada, pela zona eleitoral, a apresentar a documentação faltante;
- b) desse modo, *“tornou-se lícita a juntada documental por ocasião da interposição do recurso ao Tribunal Regional Eleitoral”* (fl. 90);
- c) os patronos têm encontrado dificuldade de acompanhar as publicações em cartório e em sessão, sendo que, nesta última hipótese, *“julgamentos em decisão monocrática dificultam o bom desempenho da defesa”* (fl. 90).

Requer o provimento do agravo para deferir o seu requerimento de registro de candidatura.



A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou, após intimação pessoal da decisão agravada, o parecer de fls. 95-97, no qual opina pelo não provimento do agravo regimental e pela aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhora Presidente, conforme apontou a decisão agravada, a interposição do recurso especial foi intempestiva, pois, publicado o acórdão dos embargos na sessão de 6.9.2012, conforme certidão à fl. 72, apenas em 10.9.2012 – após, portanto, o tríduo legal – foi apresentada a peça recursal (fl. 75).

A agravante, embora tenha formulado alegação de dificuldade de acompanhamento das publicações em sessão e em cartório nos processos eleitorais, não atacou o fundamento único da decisão agravada – a intempestividade do recurso especial.

Assim, conforme pacífica jurisprudência deste Colegiado, persistem as conclusões da decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos, por aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. ALFABETIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. VALIDADE, DESDE QUE FIRMADA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido: REspes nos 25.948/BA. D.J de 19.2 2008. Rel Min Gerardo

Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 8153, re Min. Dias Toffoli, DJE de 23.10.2012.)

De qualquer sorte, anoto que os argumentos expostos na petição de recurso especial à fl. 76, renovados no agravo regimental à fl. 90, atinentes à ausência de notificação pelo Juízo originário, não se mostram suficientes às pretensões da recorrente, eis que desprovidos de qualquer comprovação. É ônus da parte, na defesa de seus interesses, promover os atos necessários à documentação capaz de corroborar suas alegações.

De qualquer sorte, anoto que não são suficientes os argumentos expostos na petição do recurso especial (fls. 75-78) quanto à impossibilidade de acesso aos autos perante o juiz eleitoral, para fins de instrução do feito, e que o acompanhamento do processo e o acesso aos dados do julgamento pelo Tribunal tornou-se inacessível pelo respectivo sítio eletrônico.

A parte, a despeito dessas alegações, não trouxe qualquer elemento capaz de corroborar suas alegações, além do que, quanto às informações disponibilizadas pelos tribunais eleitorais, o Tribunal já firmou o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 59, § 3º, da Res.-TSE 23.373/2011, o prazo para a interposição de recurso especial eleitoral em pedido de registro de candidatura é de três dias, contados da publicação do acórdão em sessão.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, "as informações processuais prestadas por Tribunal por meio do seu sítio eletrônico têm caráter meramente informativo, não podendo a parte pretender que a fluência do prazo recursal ocorra a partir da data de disponibilização de dados do feito na internet" (AgR-REspe 32275/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 6.11.2008).

(AgR-REspe nº 19352, relª. Minª. Nancy Andrichi, PSESS de 4.10.2012)



Consigno, não obstante, em consonância com a decisão agravada e com o parecer posteriormente apresentado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que é de três dias o prazo para a interposição de recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral, conforme os arts. 59, § 3º, da Res.-TSE nº 23.373 e 11, § 2º, da LC 64/90:

Res.-TSE nº 23.373, de 2011

Art. 59.

§ 3º Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de recurso (LC nº 64/90, art. 11, § 2º)

Lei Complementar nº 64/1990

Art. 11.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Deixo, contudo, de aplicar a multa sugerida pelo ilustre Procurador Regional da República Adjunto à PGE, por considerar não caracterizado motivo suficiente para sua aplicação da reprimenda como medida para conter o abuso no manejo de recursos.

Quanto a isso, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º DO CPC NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. FACULDADE DO JULGADOR.

[...]

II - Nos termos do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, quando manifestamente infundado ou inadmissível o agravo interno, poderá o agravante ser condenado a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

III - A multa cominada no artigo em comento não é de aplicação obrigatória nas hipóteses em que o agravo interno é desprovido. Ao contrário, é faculdade do julgador, observadas as peculiaridades do caso concreto, aplicar a penalidade, caso verifique que o recurso é manifestamente infundado ou inadmissível.



IV - Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe 432.585/SP, rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJU de 19.12.2003.)

No caso presente, não emerge dos autos má-fé processual ou intuito de atentar contra a administração da Justiça, a justificar a aplicação da multa, mas o que se tem é o normal inconformismo da parte e o desejo que seu apelo seja apreciado pelo colegiado.

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada e do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, no que tange à intempestividade, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Aline Silva Orsi.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 123-73.2012.6.19.0152/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves. Agravante: Aline Silva Orsi (Advogados: Lúcio Lédio de Souza e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 27.11.2012.